

TRIBUNAL DO JÚRI: UMA ANÁLISE SOBRE A TESE DE CLEMÊNCIA EM CONSAGRAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA

Rafaela Geovana Bonaccio *

Rita de Cássia Barbuio **

RESUMO: As decisões proferidas pelo Tribunal do Júri têm amparo constitucional. Todavia, isto jamais obsta que a acusação apele da decisão do Júri, já que o Código de Processo Penal prenuncia essa possibilidade. Diante do exposto, a presente pesquisa valeu-se da jurisprudência e da doutrina, para saber se é possível a absolvição do Conselho de Sentença pela tese de clemência, uma vez que não há decisão contrária à prova dos autos, mas sim, presumivelmente, um sentimento de justiça pelo tribunal do povo que julga baseado nos pilares constitucionais da soberania e da asseveração dos seus veredictos.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Clemência. Soberania. Quesitos. Votação. Ampla Defesa.

Abstract: The decisions handed down by the Jury Court have constitutional support and are definitive. However, this never prevents the prosecution from appealing the Jury's decision, as the Criminal Procedure Code provides for this possibility. In view of the above, the present work made use of jurisprudence and doctrine, to find out whether it is possible for the Sentencing Council to be acquitted based on the clemency thesis, since there is no decision contrary to the evidence in the case, but rather, presumably, a feeling of justice by the people's court that judges based on the constitutional pillars of sovereignty and the assertion of its verdicts.

Keywords: Jury Court. Clemency. Sovereignty. Questions. Voting. Broad Defense.

INTRODUÇÃO

Tema dos mais relevantes que causa grande celeuma no direito processual penal contemporâneo é a questão da quesitação do júri, mais notadamente, o quesito genérico que questiona ao jurado se ele absolve o réu. Trata-se de um artigo, no qual, para o alcance do objetivo proposto, a metodologia empregada foi a hipotético-dedutiva mediante ampla pesquisa bibliográfica, que consiste na revisão de literatura, através do levantamento de material já elaborado e publicado em documentos, tais como livros e jurisprudências, com vista a explicar um tema com base em referências teóricas.

Portanto, a seguir serão descritas características do Tribunal do Júri, seus princípios, quesitos a serem votados, e a tese da clemência como forma de absolvição, não sendo ela, contrária às provas dos autos.

Artigo apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Galileu, como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

* Graduanda em Direito pela Faculdade Galileu.

** Orientadora do Artigo. Professora do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Galileu.

I – DOS PRINCÍPIOS ADOTADOS NO TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri é um órgão especial do Poder Judiciário que está reconhecido na Constituição Federal, disposto no art. 5º, XXXVIII, e é marcado por duas características: é um órgão colegiado, pois a decisão final é tomada pelos jurados previamente sorteados e não pelo juiz singular. Além disso, o Júri é um órgão heterogêneo, pois é composto pelo corpo de jurados, que são pessoas leigas, que não possuem conhecimento jurídico e pelo Juiz, que será a autoridade responsável por presidir o julgamento e proferir a sentença de acordo com a vontade manifestada pelos jurados nas respostas dos quesitos durante o julgamento na sala secreta.

O júri é operacionalizado por um rito processual próprio, atualmente descrito no Decreto-Lei n. 3.689/1941 (Código de Processo Penal – CPP). Do ponto de vista legislativo, o CPP é o único documento que define como funciona o júri. Isso porque ele reafirma a competência do colegiado para julgar crimes dolosos (com intenção) contra a vida (art. 74, § 1º, e 78, inciso I) e estipula o caminho processual que deve ser seguido nesses casos específicos (art. 406 e seguintes).

O Tribunal do Júri é competente para julgar crimes dolosos contra a vida, sejam eles tentados ou consumados.

Segundo Amanda Torres Simionato, em sua doutrina O Tribunal do Júri como um Instituto Inadequado para os Dias Atuais (p. 14, 2009), referida autora expressa que “*para a instrução em plenário, serão sorteados sete jurados que comporão o Conselho de Sentença todos com dezoito ou mais anos de idade*”.

Segundo MARREY (2000), o ato do Tribunal do Júri é uma função da sociedade pois é um direito inviolável do indivíduo, no caso, a plenitude da defesa, ele sustenta que:

o Júri é uma instituição política inserida no campo dos Direitos e Garantias Individuais, com o objetivo de conservação dos seus elementos essenciais e, como consequência, reconhece implicitamente os direitos dos cidadãos de serem julgados por seus pares, ao menos sobre a existência material do crime e a procedência da imputação. Nesse contexto, sustenta que, sob esse aspecto, o ato de julgar o fato do crime e sua autoria deixa de ser função do Poder Judiciário, para ser um direito inviolável do indivíduo.

Nesse sentido, MARREY (2020) elenca alguns princípios, tais como: a plenitude da defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência exclusiva para julgar os crimes dolosos contra a vida.

I.I – A PLENITUDE DA DEFESA

A plenitude da defesa é um princípio adotado em crimes dolosos contra a vida, que foram para plenário do Júri e dispõe que a parte defensora poderá disfrutar de todos os métodos necessários e cabíveis para que o réu tenha a tutela inescusável e a lei seja cumprida.

O princípio da plenitude de defesa pode ser desdobrado em defesa técnica e a autodefesa. Pelo aspecto da autodefesa, o acusado pode tanto sustentar qualquer versão que entender adequada para sua defesa, quanto ficar em silêncio ou sequer participar do julgamento. Por isso também que a autodefesa é considerada um direito disponível, podendo o acusado confessar ou colaborar com a acusação, caso seja de seu interesse.

Além do mais, a plenitude da defesa está associada ao devido processo legal, que requer que o processo judicial seja direcionado de acordo com as leis e garantias fundamentais decretados em lei. Tem o significado de que as partes devem ter o ensejo de se defender de forma justa, conforme o disposto em lei. Em relação ao tema Gustavo Badaró preleciona:

“nos processos perante um juiz togado, com conhecimentos técnicos, a defesa deve ser ampla, mas eventuais falhas ou equívocos do defensor podem, muitas vezes, ser corrigidos pelo juiz, na busca da decisão mais justa (p.ex: mesmo que não alegada, o juiz pode absolver o réu por legítima defesa). Já no júri, por se tratar de um tribunal popular, em que os jurados decidem mediante íntima convicção, com base em uma audiência concentrada e oral, a defesa deve ser plena, isto é, “uma defesa acima da média” ou “irretocável”. Por isso que o art. 497, V, do CPP prevê que o Juiz pode considerar o réu indefeso e lhe nomear outro defensor” (BADARÓ. p. 465).

Diversas decisões versam sobre a plenitude da defesa no plenário do Júri, de acordo com o acórdão ARE 1225185 RG, julgado pelo Ministro Gilmar Mendes, em Tribunal Pleno, “há a Possibilidade de Tribunal de 2º grau, diante da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, determinar a realização de novo júri em julgamento de recurso interposto contra absolvição assentada no quesito genérico, ante suposta contrariedade à prova dos autos”

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI E SOBERANIA DOS VEREDICTOS (ART. 5º, XXXVIII, C, CF). IMPUGNABILIDADE DE ABSOLVIÇÃO A PARTIR DE QUESITO GENÉRICO (ART. 483, III, C/C §2º, CPP) POR HIPÓTESE DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS (ART. 593, III, D, CPP). ABSOLVIÇÃO POR CLEMÊNCIA E

SOBERANIA DOS VEREDICTOS.
MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE
REPERCUSSÃO GERAL.

*Decisões monocráticas citadas: (APELAÇÃO,
REVISÃO, SOBERANIA DO VEREDICTO) RHC
168796 MC, RE 982162. (JURADO,
AUTONOMIA, FORMULAÇÃO, ABSOLVIÇÃO)
RHC 117076. (POSSIBILIDADE, EXECUÇÃO
IMEDIATA, PENA, TRIBUNAL DO JÚRI) RE
1235340. - Acórdão(s) citado(s) - outros
tribunais: STJ: HC 313251. Número de páginas:
13. Análise: 30/06/2020, JRS.*

Posto isso, a plenitude da defesa é exercida em plenário do Júri, onde serão empregues todos os meios de defesa cabíveis, até mesmo os não jurídicos.

I.II – O SIGILO DAS VOTAÇÕES

O sigilo das votações em um Júri é um importante princípio no sistema judicial. Esse princípio é projetado para proteger a integridade do processo e a independência dos jurados, garantindo que eles possam votar com liberdade e sem interferência externa.

O sigilo das votações e incomunicabilidade se refere principalmente ao fato de que as discussões e votações dos jurados devem ser mantidas em sigilo. Isso significa que os jurados não podem revelar publicamente como votaram ou o que foi discutido durante as deliberações, nem se comunicar entre si sobre o caso em julgamento.

Manter os votos dos jurados em sigilo ajuda a protegê-los contra possíveis retaliações por parte das partes envolvidas no julgamento, famílias ou outros interessados. Isso incentiva os jurados a votar com base na evidência apresentada e na lei, em vez de temer consequências pessoais.

Nesse mesmo sentido, no intuito de assegurar a efetividade da democracia, a Constituição Federal traz em seu art. 60, § 4º, II o sigilo do voto, encravado como cláusula pétrea.

*Art. 60. A Constituição poderá ser emendada
mediante proposta:*

[...]

*§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta
de emenda tendente a*

abolir:

[...]

II. o voto direto, secreto, universal e periódico;

Há quem defenda que esse sigilo do art. 485 do Código de Processo Penal viola a Constituição Federal. Afinal, o art. 5º, LX, dispõe que “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”. O mesmo está previsto no art. 93, IX, também da Constituição vigente, o qual dispõe:

todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

O sigilo das votações contribui para a integridade do processo judicial como um todo, ao garantir que as decisões do júri sejam baseadas apenas na evidência e na aplicação da lei.

Aramis Nassif, é um defensor do formato de Júri adotado pela Constituição Federal. Sustenta sua posição:

Creio firmemente que o sistema brasileiro de deliberação é muito melhor que o norte-americano (ou qualquer outro), na medida em que, orientada a série de quesitos pelo Juiz de Direito, que a elabora nos limites da acusação e na amplitude da defesa, e votada na presença do Ministério Público, acusador particular ou assistente da acusação, e da defesa, preservados o sigilo das votações e a incomunicabilidade dos jurados, evita-se a influência entre os julgadores de fato. Fácil concluir que a contaminação da vontade do jurado, já intimamente convicto, é evitada. Poupa-se-lhe, inclusive, de sofrer a influência da lei do mais forte, da ditadura do intelectual, da submissão do tímido pelo extrovertido, da sedução e tantas outras hipóteses opressivas possíveis de ocorrer sob o regime anglo-americano entre os indivíduos-jurados, enquanto debatem na sala especial.

O sigilo é essencial na estrutura do plenário do júri. Isso sempre foi uma garantia para o réu e é totalmente constitucional.

A respeito do tema, Ruy Barbosa, sempre arrazoou:

O sorteio, assim como a irresponsabilidade do jurado, isto é, a soberania da consciência, exercida por ela ante si mesma, sem que nenhum poder na terra, lhe possa tomar contas, são apenas manifestações corolários, necessidades de um princípio cardeal: o dessa independência suprema, sem a qual não há júri...O que é essencial a todo instituto judiciário, politicamente considerado, reflete um célebre criminalista, é a independência. Mas a independência tem duas faces: uma interior, que se volta para nós mesmos, e se chama imparcialidade; é a isenção de consciência; a outra, externa, entende com o mundo, em que vivemos, e chama-se irresponsabilidade; é a eliminação dos perigos e dependências que podem constranger a imparcialidade da apreciação íntima a se desmentir na enunciação pública da sentença. A primeira corresponde, no jurado, ao direito da recusação; a segunda, ao sigilo do voto.

Verifica-se que, de forma maciça, a doutrina que trata da matéria Tribunal do Júri defende como plenamente constitucional a incomunicabilidade dos jurados, até mesmo, por estar intrinsecamente ligada ao sigilo das votações. e pressões ou ameaças a sua segurança e tranquilidade

I.III – A SOBERANIA DOS VEREDICTOS

A soberania dos veredictos do Júri é um princípio legal que se refere ao respeito e à autoridade conferidos aos veredictos proferidos por um júri em um julgamento. Esse princípio é uma parte essencial do sistema jurídico, e visa garantir a independência e a liberdade dos jurados em suas decisões.

O objetivo desse princípio foi dar ao Júri uma autonomia para julgar na esfera de sua idoneidade. Deste modo, esta soberania se transpõe na independência de suas decisões a Tribunais Superiores, sendo a última instância.

Se o Tribunal do Júri constitui garantia processual constitucional (prevista no artigo 5º, XXXVIII), devemos encará-lo enquanto específico devido processo legal popular dos acusados de crimes dolosos contra a vida: vale dizer uma especificação da cláusula geral do devido processo legal do inciso LIV, do artigo 5º, da Constituição. E tal cláusula antepõe o processo à privação de bens e da liberdade, tratando-se de norma de proteção do réu: o acusado não deve ser privado de sua liberdade sem que haja, nas palavras de Roscoe Pound, "processo legal de que tenha pleno conhecimento e no qual seja ouvido de maneira completa e equitativa"

Hermínio Alberto Marques Porto afirma que “a soberania do júri deve ser entendida como a impossibilidade de os juízes togados se substituírem aos jurados na decisão da causa”.

Nas palavras de Nucci os jurados decidem de acordo com a sua consciência e não segundo a lei. Aliás, esse é o juramento que fazem (art. 472, CPP), em que há a promessa de seguir a consciência e a justiça, mas não as normas escritas e muito menos os julgados do País.”

O bem da vida é hierarquicamente superior a todos os outros protegidos pelo direito e a esse respeito já se posicionou Roberto Lyra sustentando que “aliás, não há religião nem moral, dentro da civilização, que reconheçam o homicídio, que o não condenem como fatal à organização e perigo à existência da sociedade”.

Dado isso, a soberania dos veredictos, acima da qual não há outra, é a última palavra, que não poderá ser retorquida pelos tribunais togados, espelha, pois, a primazia do interesse da população.

I.IV - A COMPETÊNCIA EXCLUSIVA PARA JULGAMENTO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA

A competência exclusiva para julgamento é um princípio que determina que tão-somente o plenário do júri tem competência para julgar casos de crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados. Dessa forma, fica estabelecido que esses casos não podem ser julgados por tribunais comuns, e precisam ser conduzidos ao Tribunal do Júri.

O Tribunal do Júri é composto por um juiz presidente e vinte e cinco jurados, dos quais sete serão sorteados para compor o conselho de sentença e que terão o encargo de afirmar ou negar a existência do fato criminoso atribuído a uma pessoa. Assim, é o cidadão, sob juramento, quem decide sobre o crime. Essa decisão do jurado é de acordo com a sua consciência e não segundo a lei. Aliás, esse é o juramento, de examinar a causa com imparcialidade e de decidir segundo sua consciência e justiça.

A razão para essa competência exclusiva é garantir que casos de crimes dolosos contra a vida consumados ou tentados, sejam tratados de maneira rigorosa e justa, sendo julgados por pessoas comuns da sociedade, com pouco conhecimento jurídico, que julguem pelo que acharem correto naquele caso.

É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o Tribunal do Júri tem competência para julgar os crimes conexos aos crimes dolosos contra a vida.

Assim sendo, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento de que “a competência para apreciar os crimes conexos aos dolosos contra a vida é do tribunal do júri e é diretamente estabelecida pelo reconhecimento desta” (HC 122287, Relator: Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014).

Tal-qualmente, já se entendeu que a competência do tribunal do júri “tem base constitucional, estendendo-se – ante o caráter absoluto de que se reveste e por efeito da vis attractiva que exerce – às infrações penais conexas aos crimes dolosos contra a vida” (RHC 98731, Relator: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010).

II – DOS QUESITOS A SEREM JULGADOS EM PLENÁRIO DO JÚRI

O veredicto é de acordo com as devolutivas dadas pelos jurados a respeito dos quesitos definidos pelo Juiz Presidente de acordo com o caso em questão. Como para plenário do júri são chamadas pessoas comuns da sociedade, leigas, essa é uma preocupação do legislador, para saber questioná-lo da melhor forma a respeito da causa.

A redação do art. 482 do Código de Processo Penal deixa claro que os jurados serão questionados sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido (art. 482). Com tal norma, buscou o legislador reforçar a ideia do julgamento pelo chamado “juiz leigo” que não precisa conhecer regras jurídicas e vai decidir de acordo com os ditames da Justiça e de sua

consciência. Fica assim o jurado livre para proferir seu julgamento, tendo como fonte de convencimento as teses técnicas debatidas pelas partes em plenário, expondo as provas produzidas no processo.

As regras dispõem a forma como as questões devem ser elaboradas e indicam que os quesitos serão baseados na decisão de pronúncia do acusado, bem como no interrogatório e nos depoimentos das partes intimadas ao processo.

Os quesitos serão formulados na seguinte ordem:

Art. 483, CPP:

I – a materialidade do fato; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II – a autoria ou participação; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

III – se o acusado deve ser absolvido; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008).

Se uma das duas primeiras questões for negada, a votação termina e o réu é absolvido. Se a resposta for sim, o jurado será questionado se deve absolver o réu. Esta questão, aliás, é obrigatória e reúne todos os argumentos apresentados pela defesa em plenário, inclusive aqueles que em última análise foram sustentados pelo próprio réu.

II.1 - DO QUESITO DA MATERIALIDADE E AUTORIA/PARTICIPAÇÃO

Estes quesitos se referem à prova de que o crime realmente ocorreu. Podem ser formulados da seguinte maneira: "*Ficou provada a materialidade do crime?*", "*Ficou provada a autoria do réu no crime?*". Sendo assim, votado o quesito sobre a materialidade e autoria do ato delituoso, se prossegue a votação em plenário para que possam ser analisados os demais pontos.

A materialidade e autoria do delito estão dispostas no art. 483 do Código de Processo Penal, que assevera:

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – a materialidade do fato; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II – a autoria ou participação; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Sendo esses quesitos respondidos pelos jurados, a votação prossegue, sendo feitos os demais questionamentos.

II.II - DA DESCLASSIFICAÇÃO NO PLENÁRIO DO JÚRI

A desclassificação do crime no Júri ocorre quando o juiz decide modificar a acusação original apresentada no início do processo criminal, acusação que levou o réu a ser pronunciado. Isso pode acontecer por vários motivos, incluindo a descoberta de novas evidências, a falta de provas para sustentar a acusação original ou a identificação de circunstâncias atenuantes assim como, por votação dos quesitos, o crime pode ser desclassificado de doloso para culposos, ou até mesmo lesão corporal o que deixa de ser competência dos jurados.

O art. 419, caput, do Código de Processo Penal prevê que “a hipótese de desclassificação somente ocorre quando “o juiz se convencer” que não se trata de crime doloso contra a vida.”

A desclassificação pode ser no caso de crimes tentados ou consumados. No caso de os jurados entenderem por desclassificar, o crime deixa de ser competência do Júri e volata para um Juiz singular. Nos crimes tentados, é obrigatória a formulação desse quesito. Tal quesito já inclui teses de desclassificação por negativa de dolo, desistência voluntária e arrependimento eficaz. Caso não tenha havido dolo, ou tenha havido desistência voluntária ou arrependimento eficaz, o crime não se consumou em razão da vontade do agente de não consumir o crime, ou seja, por circunstâncias inerentes à sua vontade.

Como o quesito da tentativa fala que o homicídio “não se consumou por circunstâncias alheias a sua vontade”, se o jurado responder “sim” ao quesito, estará dizendo que houve dolo, ou seja, que não houve desistência voluntária, nem arrependimento posterior. Ao revés, caso o jurado entenda que inexistiu dolo, ou que houve desistência voluntária ou arrependimento posterior, deverá responder “não” ao quesito.

No crime consumado, por óbvio, não é formulado o quesito da tentativa. De outro lado, a tese de inexistência de dolo não gera a absolvição, no caso de crime de homicídio, pois subsiste a modalidade culposa. Desse modo, como a tese de inexistência de dolo não pode ser internalizada em nenhum outro quesito comumente formulado, deverá ser objeto de quesito próprio.

Caso os jurados respondam afirmativamente ao quesito, deverão ser formulados os demais quesitos normalmente. Se responderem negativamente, ocorre a desclassificação para crime diverso da competência do Júri. Por conseguinte, caberá ao Juiz Presidente julgar o crime remanescente, muito possivelmente o crime culposos.

II.III - DO QUESITO DE ABSOLVIÇÃO

A vigente redação dos quesitos modifica por completo não só a composição do texto, mas também o teor e a forma dos quesitos. Uma das consideráveis inovações é a inserção do quesito que viabiliza apurar se os jurados absolvem o réu, inserido no inciso III, do art. 483 do Código de Processo Penal, pela Lei 11.689/2008.

Para melhor inteligência acerca do tema, no artigo “Comentários à Lei 11.689/2008: O Novo Processo do Júri”, Viveiros, acrescenta:

“Como a finalidade da lei é afastar o jurado das questões de direito, reservando-lhe a decisão exclusivamente sobre fatos, substituiu a sistemática vigente de quesitos individuais sobre as teses defensivas, compostas das notas jurídicas correspondentes, pelo método do quesito concentrado sobre se ‘o jurado absolve o acusado’.

Com esse quesito o réu desfruta de dois caminhos, o primeiro será quando a resposta for sim, ele terá sua absolvição e a conclusão do julgamento e o segundo será se a resposta for recusa, neste, o julgamento prolonga-se com a questão sobre causa de diminuição de pena, qualificadoras ou causas de aumento de pena.

O quesito da absolvição é um quesito genérico. Jamais poderá ser taxado como contrário às provas dos autos tendo em vista que os jurados podem considerar que pode ter sido um crime menos gravoso, podem, também, considerar excludentes de ilicitude, dentre vários outros motivos para absolver, inclusive por clemência.

Se os jurados responderem desfavoravelmente ao terceiro quesito, serão desenvolvidas indagações sobre as causas de diminuição de pena alegada pela defesa, tal como de causa de aumento de pena ou circunstância qualificadora, inclusa na pronúncia ou em decisões seguidas que julgaram admissível a acusação.

II.IV – DAS QUALIFICADORAS

As qualificadoras são as causas onde a pena do crime não é fixada pelo “caput” do artigo, e sim, é estipulado em seu rol taxativo as frações de aumento da pena.

Na votação, devem ser citadas todas as qualificadoras que foram apresentadas no momento em que o réu foi pronunciado, ainda que, o Ministério Público não tenha sustentado em plenário.

As qualificadoras referidas são as seguintes:

§ 2º Se o homicídio é cometido:
I – mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;
II – por motivo fútil;
III – com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

*IV – à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;
V – para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;*

Existe uma qualificadora específica para cada crime contra a vida, descritas no Código Penal, art. 121 e seguintes.

II.V - DA TESE DA CLEMÊNCIA COMO FORMA DE ABSOLVIÇÃO NO TRIBUNAL DO JÚRI

A clemência, é inconstitucional e não encontra esteio na legislação que cuida do Tribunal do Júri. A tese da clemência como forma de absolvição no Tribunal do Júri refere-se a uma estratégia de defesa em um julgamento perante um júri popular. Essa tese não é uma absolvição no sentido tradicional, onde o réu é declarado inocente de todas as acusações, mas é uma abordagem que busca persuadir os jurados a mostrar clemência e misericórdia ao réu, resultando em uma pena mais branda ou em uma condenação por um crime menos grave.

Diferente do que se imagina, a tese de clemência sustentada pela defesa não é pela absolvição, contrária às provas dos autos, mas sim, para que o júri analise com misericórdia as teses sustentadas pela defesa e opte pela absolvição.

Parte da doutrina sustenta também que, como os jurados não são técnicos, não haveria razão lógica para eles observarem somente as provas dos autos do processo, sendo, também, que jamais se poderia chegar na real decisão que fez o jurado decidir pela condenação ou absolvição, tendo em vista a circunstância de que aos jurados impera o sistema da íntima convicção, sem a necessidade de fundamentação do voto.

Todavia, a respeito disso, há um parecer discordante do Supremo Tribunal Federal em relação à tese de absolvição pela tese da clemência. Em uma manifestação sobre o tema, o STF alegou que aos jurados não é permitido a absolvição por clemência, quando não demonstrada a inocência no decorrer do processo, ou seja, quando contrária às provas dos autos.

Os ministros do STJ explicaram o porquê do não acatamento da soberania da tese de clemência. O fundamento está concentrado basicamente em um único motivo: evitar futuras arbitrariedades. Ou seja, parcela da comunidade jurídica entende que não se deve dar plena soberania aos jurados pelo fato de que, futuramente, poder-se-ia o Conselho de Sentença cometer grandes injustiças e, por via reflexa, cancelar-se-iam tais abusos.

É importante observar que a tese da clemência não é uma estratégia garantida de sucesso, e sua eficácia depende das circunstâncias específicas do caso, da capacidade da defesa de persuadir o júri e da decisão dos próprios jurados.

Conclui-se, que, diante dos elementos expostos, pela autenticidade da tese da clemência, que só disporia uma expectativa do Ministério Público e do assistente de acusação apelar do veredicto do Conselho de Sentença, qual seja: somente quando os jurados asseverarem de forma recusa a materialidade e autoria, ainda que, a prova aponte o oposto.

É o que decidiu o Tribunal de Justiça do Estado Rio de Janeiro, na referida decisão:

APELAÇÃO – TRIBUNAL DO JÚRI – HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO – ARTIGO 121, § 2º, INCISO II C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP E ARTIGO 16 DA LEI 10.826/03 – ABSOLVIÇÃO MANTIDA – IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOB ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA QUE ABSOLVEU O APELADO É MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS – PLEITO DE ANULAÇÃO E SUBMISSÃO DO APELADO A NOVO JULGAMENTO – RESPOSTAS AFIRMATIVAS QUANTO À MATERIALIDADE E À AUTORIA – TODAVIA OS JURADOS RESPONDERAM “SIM” AO QUESITO OBRIGATÓRIO DISPOSTO NO ARTIGO 483, III, DO CPP, OU SEJA, “SE O ACUSADO DEVE SER ABSOLVIDO” – PRINCÍPIO DA ÍNTIMA CONVICÇÃO NÃO FUNDAMENTADA E DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS – QUESITO QUE CONCENTRA TODAS AS TESES APRESENTADAS EM PLENÁRIO BEM COMO AS ELABORADAS PELO PRÓPRIO JURADO, SUAS MOTIVAÇÕES E CONVICÇÕES – ABSOLVIÇÃO GENÉRICA INTRODUZIDA PELA REFORMA DE 2008 – O JURADO PODE ABSOLVER O RÉU POR QUALQUER RAZÃO DIANTE DA SOBERANIA ATRIBUÍDA CONSTITUCIONALMENTE AO TRIBUNAL DO JÚRI E DA ESTRITA VONTADE POPULAR, INDEPENDENTEMENTE DO RECONHECIMENTO DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA OU PARTICIPAÇÃO – O VEREDITO DOS JURADOS É DE FORO ÍNTIMO, DIFERENTEMENTE DO JUIZ TOGADO – OS JURADOS, POR ÍNTIMA CONVICÇÃO, CONCLUÍRAM QUE O APELADO MERECE A ABSOLVIÇÃO, SENDO DESNECESSÁRIA SUA PUNIÇÃO PERANTE A SOCIEDADE – O CORPO DO CONSELHO PODE OPTAR PELA ABSOLVIÇÃO, POUCO IMPORTANDO A RAZÃO DO SEU DECIDIR – PODE ESCOLHER OU NÃO UMA DAS TESES APRESENTADAS, OU MESMO UMA MOTIVAÇÃO INTERNA PODE ORIENTAR SUA DECISÃO, AGASALHANDO ATÉ UMA TESE PRÓPRIA, SEM SE VINCULAR COM OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS PRODUZIDOS –

PORTANTO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS COMO ALEGADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – O RECURSO PREVISTO NO ART. 593, III, DO CPP SOMENTE TEM LUGAR QUANDO OS JURADOS RESPONDEM NEGATIVAMENTE AOS DOIS PRIMEIROS QUESITOS, MATERIALIDADE E AUTORIA, APESAR DA PROVA APONTAR JUSTAMENTE O CONTRÁRIO – NESSA HIPÓTESE PODE O MINISTÉRIO PÚBLICO RECORRER COM BASE EM DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS, E NÃO QUANTO À RESPOSTA AFIRMATIVA DO QUESITO GENÉRICO DE ABSOLVIÇÃO – A IRRECORRIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DE ABSOLVIÇÃO GENÉRICA É UMA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO TRIBUNAL POPULAR, PODENDO OS SENHORES JURADOS ABSOLVER ATÉ MESMO POR CLEMÊNCIA – ENTENDIMENTO OPOSTO SERIA INCOMPATÍVEL E SEM SENTIDO LÓGICO COM O QUESITO OBRIGATÓRIO PREVISTO NO ARTIGO 483, III, DO CPP E A ORDEM CONSTITUCIONAL – DESPROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL 66.(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0194776-36.2016.8.19.000, REL. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, TJRJ, DJE 20/06/2018).

No caso em tela, a defesa em plenário pugnou pela tese de clemência e, subsidiariamente, pelo não acolhimento das qualificadoras, enquanto o Ministério Público pleiteava a condenação nos termos da denúncia pelo crime de tentativa de homicídio qualificado.

III – A TESE DA CLEMÊNCIA E SUA ACEITAÇÃO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI

A tese da clemência no Tribunal do Júri relaciona-se a um método empregue pela defesa onde se busca imbuir os jurados a reflexionar características particulares que sejam capazes de fundamentar uma pena mais transigente para o réu, ainda que a culpa deste seja irrefutável. Independentemente de a tese da clemência não resultar na absolvição do réu, tem o intuito de sensibilizar os jurados para que ponderem individualidades mais humanas, que se sintam empáticos com relação ao réu.

A aceitação dessa tese pelo Tribunal do Júri pode depender de vários elementos, e a persuasão dos jurados é crucial para sua aplicação efetiva.

A aceitação da tese da clemência perante o Tribunal do Júri varia de acordo com o caso a ser julgado, pois a persuasão dos jurados depende muito das circunstâncias do caso, dos fatos apresentados e das evidências que apontam para a culpabilidade e alguns outros fatores, tais quais, a apresentação da tese pela defesa, visto que, a habilidade da defesa em apresentar de

forma convincente argumentos que sustentem a tese da clemência é crucial. Isso inclui humanizar o réu, apontar aspectos que possam atenuar a situação ou destacar circunstâncias que justifiquem uma penalidade mais leve.

Além disso, a predisposição dos jurados em considerar fatores emocionais, atenuantes ou contextuais que possam influenciar sua decisão sobre a pena é essencial. Muitas vezes, a capacidade de os jurados se identificarem ou se sensibilizarem com a situação do réu é um elemento-chave na aceitação da tese da clemência, por esse motivo, é imprescindível buscar pela empatia dos jurados.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou há pouco o ARE 1.225.185/MG, leading case do Tema de Repercussão Geral 1.087, que trata da “Possibilidade de Tribunal de 2º Grau, diante da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, determinar a realização de novo júri em julgamento de recurso interposto contra absolvição assentada no quesito genérico, ante suposta contrariedade à prova dos autos”.

O assunto ganhou bastante relevância nos últimos anos, em especial por efeito da falta de consenso nos tribunais no que se refere à aceitação da clemência (absolvição do acusado mesmo que os jurados tenham, anteriormente, reconhecido a materialidade e a autoria do delito) nos julgamentos do Tribunal do Júri.

O Superior Tribunal de Justiça, em fevereiro de 2018, tentou pacificar a questão. Naquela ocasião, ao julgar o HC 313.251/RJ [3], sob a relatoria do Ministro Joel Ilan Paciornik, a 3ª Seção daquele Tribunal Superior decidiu o seguinte:

“resta plenamente possível o controle excepcional da decisão absolutória do Júri, com o fim de evitar arbitrariedades e em observância ao duplo grau de jurisdição. Entender em sentido contrário exigiria a aceitação de que o conselho de sentença disporia de poder absoluto e peremptório quanto à absolvição do acusado, o que, a meu ver não foi objetivo do legislador ao introduzir a obrigatoriedade do quesito absolutório genérico, previsto no art. 483, III, do CPP”.

Rapidamente, referido Superior Tribunal de Justiça estabeleceu posicionamento no nexo de não ser aceitável a clemência, pois o veredicto não pode ser inteiramente contrário às provas dos autos. Nesta situação, a sentença terá de ser instrumento de anulação pelo Tribunal de Segunda Instância.

O Ministro Celso de Mello, em acórdão a respeito do julgamento do HABEAS CORPUS 176.933 PERNAMBUCO, trata sobre a impugnabilidade da absolvição a partir de quesito genérico:

Habeas corpus. 2. Tribunal do Júri e soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, “c”, CF). Impugnabilidade de absolvição a partir de quesito genérico (art. 483, III, c/c §2º, CPP) por hipótese de decisão manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, “d”, CPP).

Absolvição por clemência e soberania dos veredictos.

3. O Júri é uma instituição voltada a assegurar a participação cidadão na Justiça Criminal, o que se consagra constitucionalmente com o princípio da soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, “c”, CF). Consequentemente, restringe-se o recurso cabível em face da decisão de mérito dos jurados, o que resta admissível somente na hipótese da alínea “d” do inc. III do art. 593 do CPP: “for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos”. Em caso de procedência de tal apelação, o Tribunal composto por juízes togados pode somente submeter o réu a novo julgamento por jurados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, deferir o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator.

Referida decisão foi favorável à tese da clemência não ser contrária às provas dos autos, e sobre a absolvição ter sido baseada no quesito genérico votado de forma obrigatória, como citado anteriormente.

III.I – POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES EM RELAÇÃO A ACEITAÇÃO DA TESE DA CLEMÊNCIA

Como antes mencionado, existe apenas um quesito genérico de absolvição em plenário do Júri, então, os jurados tanto podem condenar após o voto dos primeiros quesitos, quanto votar por absolver o réu, sem envolver qualquer tese da defesa no aludido quesito.

Aury Lopes Júnior, no que concerne ao recurso interposto pelo Ministério Público, acerca do disposto no art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal, defronte à uma absolvição do réu pelo quesito genérico, discorrer em um artigo que:

Já que está autorizado que o jurado absolva por qualquer motivo, por suas próprias razões, mesmo que elas não encontrem amparo na prova objetivamente produzida nos autos, será que ainda cabe esse recurso? A resposta sempre nos pareceu negativa, não cabendo mais esse recurso por parte do Ministério Público quando a absolvição for com base no quesito genérico, até porque a resposta não precisa refletir e encontrar respaldo na prova, ao contrário dos dois primeiros (materialidade e autoria), que seguem exigindo ancoragem probatória pela própria determinação com que são formulados. O réu pode ser legitimamente absolvido por qualquer motivo, inclusive metajurídico, como é a “clemência” e aqueles de caráter humanitário”.

Além dos doutrinadores, existem vários posicionamentos dos Ministros acerca do tema supramencionado. Em recente julgamento, o Ministro Marco Aurélio suspendeu uma sessão de julgamento para não submeter o réu a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, dado que o mesmo já tinha sido absolvido pelo Conselho de Sentença local.

Na ocasião, referido julgador entendeu que os jurados não estavam imperiosamente ligados aos elementos probatórios do processo, tendo em vista o fato de que o quesito genérico de absolvição teria, segundo ele, independência própria para absolver o réu independentemente das teses veiculadas pela defesa. Na época, defendeu o seguinte:

Os jurados reconheceram, por maioria, a autoria e materialidade delitivas. A seguir, questionados se absolviam os acusados, nos termos do que dispõe o artigo 483, § 2º, do Código de Processo Penal – “respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação: o jurado absolve o acusado?” –, responderam afirmativamente. O quesito versado no dispositivo tem natureza genérica, não guardando compromisso com a prova obtida no processo. Decorre da essência do Júri, segundo o qual o jurado pode absolver o réu embasado na livre convicção e independentemente das teses veiculadas, considerados elementos não jurídicos e extraprocessuais.

Nada obstante, há decisões diversas proferidas pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no Agravo Regimental do Recurso Extraordinário com Agravo nº 786.854/ES88, decidiu no sentido de que a decisão do Conselho de Sentença deve estar pautada em elementos probatórios presente nos autos, sob pena dos jurados decidirem de forma arbitrária.

Descortine a ementa do acórdão da Relatoria da Ministra Rosa Weber:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. INOCORRÊNCIA. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. 1. “O ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM, NOS MOLDES DO ASSINALADO

NA DECISÃO AGRAVADA, NÃO DIVERGE DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA QUANDO MANIFESTAMENTE DIVORCIADA DO CONTEXTO PROBATÓRIO DOS AUTOS RESULTA EM ARBITRARIEDADE QUE DEVE SER SANADA PELO JUÍZO RECURSAL, NOS TERMOS DO ART. 593, III, “D”, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. COMPREENSÃO DIVERSA DEMANDARIA A REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA DELINEADA NO ACÓRDÃO DE ORIGEM, A TORNAR OBLÍQUA E REFLEXA EVENTUAL OFENSA À CONSTITUIÇÃO, INSUSCETÍVEL, COMO TAL, DE VIABILIZAR O CONHECIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. AS RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL NÃO SE MOSTRAM APTAS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS QUE LASTREARAM A DECISÃO AGRAVADA. 3. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO”⁸⁹. (ARE 786.854/ES AGR, RELATORA MINISTRA ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA DO STF, DJE 06/09/2017).

Assim como estes, existem diversos posicionamentos a respeito da tese da clemência, tanto favoráveis, quanto desfavoráveis, entretanto, as decisões são majoritariamente desfavoráveis, e o fundamento para tanto está concentrado basicamente em um único motivo: evitar futuras arbitrariedades.

III.II – DA (IN) CONSTITUCIONALIDADE EM CONSONÂNCIA COM A AMPLA DEFESA

A tese da clemência em consonância com a ampla defesa pode ser explorada na interseção entre a busca por justiça e a consideração das circunstâncias individuais de um condenado. A concessão de clemência pode ser vista como uma extensão do devido processo legal, oferecendo uma oportunidade adicional para revisão e consideração individualizada.

Para mais, a clemência é uma ferramenta necessária para corrigir eventuais injustiças ou excessos que possam ter ocorrido durante o processo judicial. Isso pode incluir a reconsideração de provas, penas desproporcionais ou mudanças nas circunstâncias do condenado que justificam uma revisão.

Além de tudo, resta claro e cristalino, que a clemência, quando exercida de maneira justa, está alinhada com o princípio da dignidade humana. Reconhece a capacidade de mudança e reabilitação dos indivíduos, buscando reintegrá-los à sociedade de maneira significativa.

Vê-se, portanto, em razão da superveniência da Lei nº 11.689/2008 – que, ao alterar o Código de Processo Penal no ponto concernente à elaboração do questionário, neste introduziu

o quesito genérico da absolvição (art. 483, III) –, que os jurados passaram a gozar de ampla e irrestrita autonomia na formulação de juízos absolutórios, não se achando adstritos nem vinculados, em seu processo decisório, seja às teses suscitadas em plenário pela defesa, seja a quaisquer outros fundamentos de índole estritamente jurídica, seja, ainda, a razões fundadas em juízo de equidade ou de clemência.

Disso resulta que a decisão dos jurados, quando indagados, de modo genérico, sobre a inocência do réu (“O jurado absolve o acusado?”), tem por fundamento a sua íntima convicção, o que valoriza, nesse tema específico, o princípio do livre convencimento, em razão do qual o membro do Conselho de Sentença possui inteira discricção, protegido, constitucionalmente, pelo sigilo da votação (CF, art. 5º, XXXVIII, “b”), para absolver o acusado por razões, até mesmo, de clemência ou de equidade, tal como tem sido decidido por alguns Tribunais judiciários:

(Apelação Criminal nº 0085323-62.2004.807.0001, Red. p/ o acórdão Des. JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, TJDFT – Apelação Criminal nº 0010601-67.2010.8.13.0393, Rel. Des. CÁSSIO SALOMÉ, TJMG – Apelação Criminal nº 5391587-21.2009.8.13.0024, Rel. Des. EDUARDO BRUM, TJMG – Apelação Criminal nº 0035542-91.2011.8.13.0443, Rel. Des. EDUARDO BRUM, TJMG)

Para além disso, AURY LOPES JR., ao examinar essa questão em artigo publicado na revista eletrônica CONJUR (“Tribunal do Júri):

A Problemática Apelação do Artigo 593, III, do CPP”, em 18/08/2017), assim resumiu o estado da controvérsia: “Com a nova sistemática do tribunal do júri – inserida na reforma de 2008 e ainda sendo assimilada –, foi inserido o famoso quesito genérico da absolvição (obrigatório), estabelecendo-se um novo problema: será que ainda tem cabimento a apelação por ser a decisão manifestamente contrária à prova dos autos (artigo 593, III, ‘d’) quando o réu é absolvido ou condenado com base na votação do quesito ‘o jurado absolve o acusado?’. Já que está autorizado que o jurado absolva por qualquer motivo, por suas próprias razões, mesmo que elas não encontrem amparo na prova objetivamente produzida nos autos, será que ainda cabe esse recurso? A resposta sempre nos pareceu negativa, não cabendo mais esse recurso por parte do Ministério Público quando a absolvição for com base no quesito genérico, até porque a resposta não precisa refletir e encontrar respaldo na prova, ao contrário dos dois primeiros (materialidade e autoria), que seguem exigindo ancoragem probatória pela própria determinação com que são formulados.

O réu pode ser legitimamente absolvido por qualquer motivo, inclusive metajurídico, como é a ‘clemência’ e aqueles de caráter humanitário.

Além das decisões pela constitucionalidade da tese da clemência como forma de absolvição, existem posicionamentos acerca da inconstitucionalidade da mesma. Alguns operadores do direito defendem não ser possível a aplicação da tese da clemência pois assim, o veredicto seria contrário às provas dos autos, por forma de que se houvesse o reconhecimento da materialidade e da autoria/participação, primeiros quesitos votados pelos jurados, seria incoerente o absolver.

Para esses juristas, a ocasional absolvição do réu por clemência acabaria por violar o duplo grau de jurisdição e o artigo 593, III, "d", do Código de Processo Penal, visto que uma das hipóteses de recurso de apelação contra decisões do Tribunal do Júri é justamente quando o veredicto se mostra manifestamente contrário às provas.

O Superior Tribunal de Justiça, em fevereiro de 2018, realizou uma tentativa de pacificar a questão. Naquela ocasião, ao julgar o HC 313.251/RJ, sob a relatoria do Ministro Joel Ilan Paciornik, a 3ª Seção do STJ decidiu o seguinte:

"resta plenamente possível o controle excepcional da decisão absolutória do Júri, com o fim de evitar arbitrariedades e em observância ao duplo grau de jurisdição. Entender em sentido contrário exigiria a aceitação de que o conselho de sentença disporia de poder absoluto e peremptório quanto à absolvição do acusado, o que, a meu ver não foi objetivo do legislador ao introduzir a obrigatoriedade do quesito absolutório genérico, previsto no art. 483, III, do CPP".

Como o duplo grau de jurisdição é uma garantia constitucional, na conjectura de votação pela absolvição do acusado, a soberania do veredicto dos jurados não pode ser afastada, mesmo na eventualidade do entendimento do Conselho de Sentença contrariar as provas dos autos. Por outra perspectiva, a autonomia de convicção dos jurados, que os isenta inclusive da precisão de fundamentação, também está em total concordância com a plenitude da defesa.

À vista disso, se o legislador, ao introduzir o quesito genérico obrigatório no art. 483 do Código de Processo Penal, não condicionou a absolvição a qualquer tese ou prova, não cabe ao intérprete da lei fazê-lo.

CONCLUSÃO

Feitas às considerações acima, ponto finalizando esse estudo é importante concluir que o Tribunal do Júri é instituto dos mais importantes dentro do nosso ordenamento jurídico. A principal virtude do Júri é que se trata da única forma de participação popular nas decisões do Judiciário. Como é cediço, existe participação popular no Poder Executivo com a impugnação

das contas municipais, federais ou estaduais. No Poder Legislativo temos a participação popular nos casos de Emendas Constitucionais de iniciativa popular, como foi a inclusão do homicídio qualificado como crime hediondo. Muitos desconhecem que o Tribunal do Júri é a participação popular nos julgamentos do Poder Judiciário, já que é formado de pessoas do povo, leigos, que vão julgar os crimes de competência deste Tribunal Popular, por vetor constitucional, os crimes dolosos contra a vítima e os a eles conexos. Com relação diretamente ao cerne de nossa pesquisa, não se pode olvidar que o princípio da clemência é totalmente aceitável e aplicável no plenário do Júri já que se trata de verdadeira expressão constitucional, onde o constituinte tencionou constituir a soberania dos veredictos, a plenitude de defesa e o sigilo das votações no Tribunal Popular. De outra parte, não se pode olvidar que com a modificação do procedimento do Júri, procedimento agora próprio e especial, a inclusão do quesito genérico acolhe a tese da clemência já que o jurado, leigo, não precisa justificar seu voto pela absolvição, ou seja, ao contrário do Juiz-togado, ele não precisa fundamentar seu voto, sendo plenamente possível o acolhimento de qualquer tese defensiva e, pelo princípio da plenitude de defesa, até mesmo aqueles que não sejam tecnicamente e juridicamente perfeitas.

Dessa forma, trata-se de princípio abarcado pela Constituição Federal vigente e pela lei processual penal, nada havendo de óbice à sua aceitação nos julgamentos em plenário do Júri, onde os jurados leigos, em virtude da plenitude de defesa acima mencionada, não ficam submetidos a decisões técnicas ou jurídicas.

Assim, opera-se a consagração do Tribunal do Júri, também conhecido como Tribunal Popular ou do Povo, onde os réus serão julgados pelos seus próprios pares, que julgarão de acordo com sua consciência, aproximando-se, ainda mais, do sentido literal da Justiça!!!

REFERÊNCIAS

<https://www.politize.com.br/artigo-5/tribunal-do-juri/>

<https://www.conjur.com.br/2021-ago-21/tribunal-juri-perspectiva-pratica-plenitude-defesa>

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-tribunal-do-juri-e-o-sigilo-das-votacoes/592906983>

<https://www.conjur.com.br/2023-jun-29/daniel-zveibil-conteudo-juridico-soberania-veredictos2>

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2018/novembro/no-tribunal-do-juri-quem-decide-e-a-sociedade>

(HC 313.251/RJ, rel. ministro JOEL ILAN PACIORNIK, 3ª SEÇÃO, julgado em 28/2/2018, DJe 27/3/2018)

<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ipa/index.php/direito/article/view/686#:~:text=Ocorre%20que%20alguns%20tribunais%20est%C3%A3o,como%20a%20clem%C3%Aancia%2C%20por%20exemplo.>

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/questionario-e-votacao-no-procedimento-do-juri/112255789>

(AgRg no AREsp n. 1.929.969/TO, relator ministro Olindo Menezes (desembargador convocado do TRF 1ª Região), 6ª Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.);

<https://www.conjur.com.br/2021-out-04/juri-nao-anulado-absolvicao-quesito-generico#:~:text=O%20quesito%20obrigat%C3%B3rio%20do%20artigo,m%C3%A9m%20por%20motiva%C3%A7%C3%A3o%20divorciada>

Revista do Ministério Público do RS, Porto Alegre, n. 67, set. 2010 – dez. 2010
PORTO, Hermínio Alberto Marques. Júri: Procedimento e Aspectos do Julgamento, Questionários. Saraiva, 1994. p. 46.

NUCCI, Guilherme de Souza. Júri: Princípios Constitucionais. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1999. p.32.

NASSIF, Aramis. Júri – Instrumento de soberania popular. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 51.

NASSIF, Aramis. Júri, Instrumento da Soberania Popular. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2008, pág. 145.

BARBOSA, Ruy. O Júri sob todos os aspectos. Rio de Janeiro: Ed. Nacional de Direito, 1950, pág. 90.

MARREY, Adriano; FRANCO, Alberto da Silva; STOCO, Rui. Teoria e prática do júri: doutrina, jurisprudência, questionário, roteiros práticos. 7.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. 5.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008b.

ALENCAR, Rosmar Rodrigues. TAVORA, Nestor. Curso de Direito Processual Penal. 11ª edição. Editora JusPODIVM. 2016

BADARÓ, Gustavo. Processo Penal. Elsevier – série universitária. Campus Jurídico. 2012.

VIVEIROS, Mauro, Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, Mestre em Direito pela UNESP e Doutor em Direito Constitucional pela Universidad Complutense de Madrid. No artigo, Comentários à Lei 11.689/2008: O novo processo do Júri. RHC 117.076/PR. Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe 18/09/2013

JUNIOR, Aury Lopes, Tribunal do Júri: a problemática apelação do artigo 593, III, “d”, do CPP. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-ago-18/limite-penal-tribunal-juri-problematika-apelacao-artigo593-iii-cpp>. Acesso em: 05/07/2018.